



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000356562

Decisão Monocrática: 35141 – CFF/D
Habeas Corpus: 2107661-33.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 14ª Vara Criminal
Autos: 1503617-15.2025.8.26.0228
Impetrante: Carlos Magno Gonçalves da Costa
Paciente: Renan Presti Caetano Orpheu Vicente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção de sua prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando-se a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/16).

É o relatório.

Assenta-se, de plano, a impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de conhecimento da ordem, de modo que dispensáveis, nessa quadra, a prestação de informações judiciais e a colheita de parecer por parte da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

É que o presente *habeas corpus* contempla o mesmo paciente, causa de pedir e pedido daqueles constantes do HC nº 2056675-75.2025.8.26.0000, o qual já foi analisado colegiadamente e teve a ordem denegada por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, consoante se pode aferir da seguinte ementa:

“Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2056675-75.2025.8.26.0000, DJ 13.05.2025)

Com efeito, não há como afastar a existência de mera reiteração das postulações anteriores, a tornar inviável o conhecimento da impetração, máxime porque a renovação do outrora demandado não se vê instruída, a rigor técnico, com fundamento ou fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via duplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decidiu que *“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte”* (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que *“não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'.”* (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim vem se pronunciando:

“Habeas Corpus – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

“Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).

Não fosse o bastante, a pretensão liberatória, como se disse, já foi submetida e decidida por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, no âmbito do HC nº 2056675-75.2025.8.26.0000, a qual não foi acolhida, diante do reconhecimento da inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Assim, como claramente se vê, a restrição imposta ao suplicante, por ele reputada como ilegal, passou a ser resultante da então ausência de arredamento do ato dado por coator por esta Corte de Justiça, convalidada, por isso, em autoridade coatora.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no *princípio de hierarquia*, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de *habeas corpus* se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, passou a ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).

Julio Fabbrini Mirabete, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea “c”, da Constituição Federal, prelecionou que **“a essa Corte [STJ] competente julgar 'habeas corpus' cujo coator é qualquer tribunal,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 10ª edição, 2003, pág. 1729).

Em outras palavras, este Tribunal não tem mais competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida nessa mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal *writ* contra si mesmo.

Assim, como precisamente anotado por José Frederico Marques, ***“não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente”*** (in “Elementos de Direito Processual Penal”, Ed. Bookseller, 1ª edição, 1997, pág. 377, texto e nota 14).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, já assentou ser ***“inadmissível o conhecimento e concessão de 'habeas corpus' pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o 'habeas corpus' pelo Tribunal 'a quo', a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal.”*** (5ª Turma, HC nº 1189/MG, Rel. Jesus Costa Lima).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com tal quadro, inarredável o indeferimento liminar do *writ*, pela via monocrática, anotando-se que se deixa de remeter os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não vislumbrar se a medida efetivamente interessa ao suplicante, já que, além de contar com advogado constituído, a celeridade processual será mais bem atendida por eventual impetração direta de novo habeas corpus naquela Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente habeas corpus, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal.

Publique-se, intinem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)